

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 19.03.2005

Texto obtido em: [www.iof.mg.gov.br](http://www.iof.mg.gov.br) Acesso em: 21.03.2005

**RESOLUÇÃO PGJ Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2005**

Dispõe sobre concessão de licença e dispensa aos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso XVII, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, **RESOLVE**:

Art. 1º Definir critérios para a concessão de licença e dispensa aos servidores efetivos e aos ocupantes de cargo de recrutamento amplo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O servidor somente será considerado afastado por licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família quando o atestado médico apresentado for avaliado e deferido pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Procuradoria-Geral de Justiça e homologado pela Diretoria-Geral.

§ 1º Havendo necessidade, a junta pericial do Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional fará avaliação pericial, podendo solicitar esclarecimentos do médico assistente, exames complementares e/ou interconsultas com outros especialistas;

§ 2º O atestado do médico assistente só passará a ter validade após deferimento do Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional e homologação da Diretoria-Geral;

§ 3º O prazo para o envio dos documentos comprobatórios das ausências ao serviço é de até 5 (cinco) dias úteis após o início do afastamento.

**I - DAS LICENÇAS E DISPENSAS DO SERVIDOR EFETIVO DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE**

Art. 3º Será concedida ao servidor efetivo licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, mediante apresentação de atestado médico (Lei nº 869/52, art. 158, I).

§ 1º O servidor lotado na comarca do interior fica autorizado a consultar médico particular, ou do IPSEMG, que emitirá atestado ou laudo médico;

§ 2º O atestado ou laudo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser enviado ao Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação da concessão da licença, no prazo estipulado no § 3º, do art. 2º.

Art. 4º A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias somente será deferida após preenchido e analisado o Boletim de Inspeção Médica pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Procuradoria-Geral de Justiça e sendo, ao final, submetido à Diretoria-Geral.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecer ao local do exame, o servidor lotado em Belo Horizonte será examinado no seu domicílio pelo médico do Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão consideradas como prorrogação (Decreto nº 42.758/2002, art. 14, § 4º).

**DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA**

Art. 6º Somente terão direito a licença médica para tratamento de saúde, as cirurgias plásticas com caráter funcional.

§ 1º A solicitação da licença deverá ser encaminhada ao Departamento Médico acompanhada de laudo/relatório do médico cirurgião assistente, especificando se a cirurgia é de caráter funcional ou estético, devendo, ainda, o requerente ser submetido a avaliação pela junta pericial do Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional;

§ 2º As cirurgias plásticas estéticas não geram o direito à licença saúde, por não necessitarem de intervenção urgente, sendo procedimentos estéticos programados, não se justificando o afastamento do trabalho.

## DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 7º A licença para tratamento da saúde de pessoa da família do servidor efetivo será concedida, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente (pai, mãe, padrasto, madrastra), irmãos, filho, enteado, pessoa que viva sob sua dependência econômica ou mantenha com este vínculo de parentesco civil ou afim (Lei nº 869/52, art. 158, III e Resolução PGJ/MG nº 26/2000, art. 9º).

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste artigo somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável, comprovada mediante laudo ou relatório do médico assistente, e não puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, ficando asseguradas a percepção da remuneração integral e a não-interrupção da contagem de tempo de serviço para o desenvolvimento do servidor na carreira.

## DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 8º Será concedida licença-maternidade à servidora efetiva pelo período de 120 (cento e vinte) dias (CF/88, art. 39, § 3º e CE/89, art. 31).

## DA LICENÇA PATERNIDADE

Art.9º A licença-paternidade será concedida ao servidor efetivo pelo período de 05 (cinco) dias úteis.

*Notas:*

1) Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução PGJ nº 5, de 06 de fevereiro de 2006.

2) Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 9º A licença-paternidade será concedida ao servidor efetivo pelo período de 05 (cinco) dias úteis (CF/88, art. 39, § 3º, ADCT, art. 10, § 1º e CE/89, art. 31).”

## DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 10. A licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, terá a duração de até 02 (dois) anos e somente será concedida ao servidor estável, observado o interesse da Administração (CF/88, art. 41 e Lei nº 869/52, arts. 158, VI, e 164).

## DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 11. O servidor casado ou em união estável já reconhecida no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais com servidor público estadual, federal ou militar, terá direito à licença não remunerada quando o cônjuge ou companheiro for mandado servir em outro ponto do Estado ou do território nacional ou estrangeiro.

*Notas:*

1) Artigo alterado pelo art. 2º da Resolução PGJ nº 40, de 15 de junho de 2012.

2) Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 11. A servidora casada com servidor público estadual, federal ou militar, terá direito à licença não remunerada quando o cônjuge for mandado servir em outro ponto do Estado ou do território nacional ou estrangeiro (Lei nº 869/52, art. 186).”

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge.

## DA LICENÇA PARA ADOÇÃO

Art. 12. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção será concedida licença-maternidade pelo período de:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver mais de um e menos de quatro anos de idade;

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput será concedido uma única vez, quando da formalização da guarda judicial ou da adoção. (Art. 70, da Lei Complementar n.º 64/2002)

Art. 12-A. Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção será concedida licença-paternidade pelo período de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput será concedido uma única vez, quando da formalização da guarda judicial ou de adoção.

*Nota:*

1) *Artigo acrescentado pelo art. 3º da Resolução PGJ nº 40, de 15 de junho de 2012.*

#### DA DISPENSA PARA CASAMENTO

Art. 13. O servidor efetivo poderá se ausentar por até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de casamento, ou em virtude de oficialização de união estável comprovada por certidão, ou declaração de casamento religioso, ou declaração pública de coabitação feita perante tabelião.

*Notas:*

1) *Artigo alterado pelo art. 2º da Resolução PGJ nº 40, de 15 de junho de 2012.*

2) *Assim dispunha o artigo alterado: "Art. 13. O servidor efetivo poderá se ausentar por até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de casamento (Lei nº 869/52, art. 201, "a")."*

#### DA DISPENSA EM VIRTUDE DE FALECIMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 14. O servidor efetivo poderá faltar até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de falecimento do cônjuge (companheiro), filhos (enteados, menor sob guarda ou tutela), pais (padrasto, madrasta) e irmãos (Lei nº 869/52, art. 201, "b").

#### DA DISPENSA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI

Art. 15. Serão considerados como de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de convocação para prestar serviços obrigatórios por lei (Lei nº 869/52, art. 88, VI).

#### DA DISPENSA PARA DOAÇÃO DE SANGUE

Art. 16. O servidor efetivo que doar sangue terá direito a, no máximo, 02 (dois) dias de descanso por ano, correspondentes a 02 (duas) doações, observado o intervalo mínimo de 6 (seis) meses entre elas (Lei nº 11.105/93, art. 2º).

Parágrafo único. O servidor somente usufruirá desses 02 (dois) dias quando do gozo de suas férias regulamentares (Lei nº 11.105/93, art. 1º).

### II - DAS LICENÇAS E DISPENSAS DO SERVIDOR DE RECRUTAMENTO AMPLO DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 17. Ao servidor de recrutamento amplo será concedida licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, por um período de até 30 (trinta) dias.

§1º A partir do 31º dia de incapacitação para o trabalho, a remuneração da licença para tratamento de saúde concedida ao servidor será da competência do Instituto Nacional de Seguro Social;

§2º O servidor que solicitar o afastamento, sendo lotado no interior, deverá instruir o pedido com atestado médico de profissional do Sistema Único de Saúde e remetê-lo, no prazo estipulado no § 3º, do art. 2º, ao Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação.

§3º O servidor deverá declarar que não solicitou benefício idêntico, no mesmo período, ao INSS.

*Notas:*

1) *Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução PGJ nº 12, de 20 de abril de 2016.*

2) *Assim dispunha o artigo alterado: "Art. 17. Ao servidor de recrutamento amplo será concedida licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, por um período de até 15 (quinze) dias (Lei nº 869/52, art. 158, I). § 1º A partir do 16º dia de incapacitação para o trabalho, a remuneração da licença para tratamento de saúde concedida ao servidor será da competência do Instituto Nacional do Seguro Social; § 2º O servidor que solicitar o afastamento, sendo lotado no interior, deverá instruir o pedido com atestado médico de profissional do Sistema Único de Saúde e remetê-lo, no prazo estipulado no § 3º, do art. 2º, ao Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação."*

#### DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA

Art. 18. Somente terão direito a licença médica para tratamento de saúde, as cirurgias plásticas com caráter funcional.

§ 1º A solicitação da licença deverá ser encaminhada ao Departamento Médico acompanhada de laudo/relatório do médico cirurgião assistente, especificando se a cirurgia é de caráter funcional ou estético, devendo, ainda, o requerente ser submetido a avaliação pela junta pericial do Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional;

§ 2º As cirurgias plásticas estéticas não geram o direito à licença saúde, por não necessitarem de intervenção urgente, sendo procedimentos estéticos programados, não se justificando o afastamento do trabalho.

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 19. A licença para tratamento da saúde de pessoa da família do servidor será concedida, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente (pai, mãe, padrasto, madrasta), irmão, filho, enteado ou pessoa que viva sob dependência econômica do servidor ou mantenha com este vínculo de parentesco civil ou afim.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável, comprovada mediante laudo ou relatório do médico assistente, e não puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, ficando asseguradas a percepção da remuneração integral e a não-interrupção da contagem de tempo de serviço.

*Notas:*

1) Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução PGJ nº 12, de 20 de abril de 2016.

2) Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 19. A licença para tratamento da saúde de pessoa da família do servidor será concedida, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente (pai, mãe, padrasto, madrasta), irmão, filho, enteado ou pessoa que viva sob dependência econômica do servidor ou mantenha com este vínculo de parentesco civil ou afim. Parágrafo único. A licença de que trata este artigo somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável, comprovada mediante laudo ou relatório do médico assistente, e não puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, ficando asseguradas a percepção da remuneração integral e a não-interrupção da contagem de tempo de serviço.”

#### DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 20. A licença-maternidade será concedida à servidora pelo período de 120 (cento e vinte) dias, observada a legislação da Previdência Social.

#### DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 21. Será concedida licença-paternidade ao servidor pelo período de 05 (cinco) dias úteis.

*Notas:*

1) Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução PGJ nº 5, de 06 de fevereiro de 2006.

2) Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 21. Será concedida licença-paternidade ao servidor pelo período de 05 (cinco) dias úteis (CF/88, art. 39, § 3º; ADCT, art. 10, § 1º e CE/89, art. 31).”

#### DA LICENÇA PARA ADOÇÃO

Art. 22. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção será concedida licença-maternidade pelo período de:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver mais de um e menos de quatro anos de idade;

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput será concedido uma única vez, quando da formalização da guarda judicial ou da adoção. (Art. 70, da Lei Complementar n.º 64/2002)

Art. 22-A. Ao servidor de recrutamento amplo que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção será concedida licença-paternidade pelo período de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput será concedido uma única vez, quando da formalização da guarda judicial ou de adoção.

*Nota:*

1) Artigo acrescentado pelo art. 3º da Resolução PGJ nº 40, de 15 de junho de 2012.

#### DA DISPENSA PARA CASAMENTO

Art. 23. O servidor de recrutamento amplo poderá se ausentar por até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de casamento, ou em virtude de oficialização de união estável comprovada por certidão, ou declaração de casamento religioso, ou declaração pública de coabitação feita perante tabelião.

*Notas:*

1) *Artigo alterado pelo art. 2º da Resolução PGJ nº 40, de 15 de junho de 2012.*

2) *Assim dispunha o artigo alterado: "Art. 23. O servidor poderá faltar até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de casamento (Lei nº 869/52, art. 201, "a")."*

#### DA DISPENSA EM VIRTUDE DE FALECIMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 24. O servidor poderá se ausentar por até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de falecimento do cônjuge (companheiro), filhos (enteados, menor sob guarda ou tutela), pais (padrasto, madrasta) ou irmãos (Lei nº 869/52, art. 201, "b").

#### DA DISPENSA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI

Art. 25. Serão considerados como de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de convocação para prestar serviços obrigatórios por lei (Lei nº 869/52, art. 88, VI).

#### DA DISPENSA PARA DOAÇÃO DE SANGUE

Art. 26. O servidor que doar sangue terá direito a, no máximo, 02 (dois) dias de descanso por ano, correspondentes a 02 (duas) doações, observado o intervalo mínimo de 6 (seis) meses entre elas (Lei nº 11.105/93, art. 2º).

Parágrafo único. O servidor somente usufruirá desses 02 (dois) dias quando do gozo de suas férias regulamentares (Lei nº 11.105/93, art. 1º).

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução PGJ nº 62, de 29 de agosto de 2.003.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Belo Horizonte, 18 de março de 2005

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça